



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.870/2014

(6.11.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-55.2014.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 76.971/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Antônio Waldir dos Santos Conceição. Advs.: Fabrício Bastos de Oliveira, Paulo Victor Souza Sena e Rafael Magno Pinheiro Silveira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso. Decisão fundamentada. Inexistência de Omissão. Rediscussão da Matéria Julgada. Impossibilidade. Não acolhimento.

O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada, motivo pelo qual não deve ser acolhido.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-55.2014.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 76.971/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração (fls. 360/381) opostos, em 17.10.2014, por Antônio Waldir dos Santos Conceição em face do Acórdão nº 1.756/2014 (fls. 351/356), o qual deu provimento ao agravo regimental a fim de conhecer o recurso eleitoral interposto contra decisão de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, negando-lhe, contudo, provimento para manter *in totum* a sentença *a quo*.

Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão hostilizado omitiu-se em apreciar os fundamentos apresentados, os quais, a seu ver, se devidamente analisados conduziriam ao provimento da irresignação.

Nesta cadência, assevera que apresentou suas contas dentro do prazo previsto na legislação de regência, exibindo, ainda, prestação de contas ratificadora com antecedência de 3 (três) meses da data da sentença, uma vez que as referidas contas foram apresentadas em 26.03.2013, sendo a sentença proferida apenas no dia 13.06.2013.

Além disto, salienta que sem que tenha havido relatório técnico final e parecer ministerial foi proferida decisão julgando as contas do embargante como não prestadas.

O embargante suscita também a inconstitucionalidade do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/2010, por estabelecer restrição ao direito constitucional à elegibilidade, bem assim a ilegalidade, pois contraria o conteúdo da norma encartada no art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97.

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-55.2014.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 76.971/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Nessa senda intelectual, aduzindo a nulidade da decisão que julgou suas contas não prestadas, cujo fundamento não foi apreciado por ocasião do julgamento do recurso eleitoral, o embargante requer sejam acolhidos os presentes aclaratórios, aplicando-lhe efeitos infringentes para o fim de declarar a nulidade da sobredita decisão, determinando-se, ainda, a apreciação das contas apresentadas, para, no mérito, aprová-las, porque regulares.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-55.2014.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 76.971/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado qualquer omissão.

Calha obtemperar, por relevante, que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente recurso, o que obstaculiza a possibilidade de seu acolhimento.

Imperativo destacar que a questão posta à análise foi devidamente enfrentada no acórdão hostilizado, consoante se depreende do excerto abaixo transcrito, sendo, em verdade, adotado entendimento desfavorável às pretensões do embargante.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.376/12 versa sobre a prestação de contas de campanha no pleito ocorrido naquele ano, sendo aplicável, portanto, in casu. Assim sendo, percebe-se que o agravante não observa devidamente o rito processual estabelecido naquele regramento, apresentando novamente as contas já julgadas como não prestadas nos autos de nº150-75.2012.6.05.0013, conforme certidão de fls. 99.

Convém registrar que o art. 51 da Resolução nº 23.376/12 disciplinando a matéria estabelece, *in verbis*:

*Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
[...]*

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-55.2014.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 76.971/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução. (grifei).

O cotejo do quanto declinado no acórdão objurgado com o dispositivo legal acima transcrito, o qual foi devidamente apresentado no *decisum* hostilizado, evidencia que o ponto nevrálgico da questão posta pelo embargante foi devidamente enfrentado.

Assim, explícito está no acórdão vergastado que, após o julgamento das contas não prestadas nos autos de nº 150-75.2012.6.05.0013, não lhe é possível ter suas contas julgadas posteriormente, sendo apenas anotada apresentação para fins de regularização do cadastro eleitoral após o término da legislatura.

Outro não tem sido o magistério jurisprudencial das Cortes Eleitorais, consoante se verifica no aresto do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe a seguir declinado.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POTERIOR À SENTENÇA. NOVO JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do § 2º do artigo 51, "julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura".

2. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

(TRE-SE. RECURSO ELEITORAL nº 54967, Acórdão nº 61/2013 de 07/03/2013, Relator(a) JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 42, Data 11/03/2013. Grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL Nº 11-55.2014.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 76.971/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Destarte, a análise dos presentes embargos não pode conduzir a outra conclusão senão aquela de que almeja o embargante, com a interposição deste recurso, obter desta Corte um novo exame da matéria. Verifica-se nas argumentações trazidas à baila, verdadeiro inconformismo diante da decisão hostilizada, as quais estão declinadas em via recursal inadequada, nos termos do ordenamento processual pátrio.

Nesta perspectiva, verifica-se que os pontos agitados pelo embargante a título de omissão visam, em verdade, reavivar sua tese com o reconhecido propósito de rediscutir o mérito da causa, pretensão que não pode ser acolhida nesta via processual, conforme assenta os arestos deste Tribunal abaixo transcritos:

Embargos de Declaração. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação de contradição. Inexistência. Rejeição.

Rejeitam-se Declaratórios quando inexistente a mácula apontada, revelando-se, na realidade, o propósito de rediscutir a matéria oportunamente posta à apreciação da Corte.

Rejeitaram-se os embargos, à unanimidade.

(RAIM - RECURSO EM ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO nº 152 - Serra Preta/BA. Acórdão nº 186 de 13/03/2007 Relator(a) POMPEU DE SOUSA BRASIL Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 17/03/2007, Página 63/64) Grifo nosso

Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Pretensão de efeitos modificativos. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Rejeição.

Constatando-se que o Embargante apenas intenta rediscutir a matéria já julgada por esta Corte, o que não se admite em sede de aclaratórios, há que se rejeitar os presentes embargos de declaração.

Rejeitaram-se os embargos, à unanimidade.

(RCAPED - EMBARGOS DE DECLARACAO EM RECURSO CONTRA APURACAO nº 599 - Jucuruçu/BA Acórdão nº 967 de 22/11/2005. Relator(a) JOSÉ MARQUES PEDREIRA. Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 26/11/2005, Página 66) Grifo nosso

RECURSO ELEITORAL Nº 11-55.2014.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 76.971/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Vale ressaltar, ainda, que, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, não é imprescindível que sejam feitas considerações na decisão sobre cada argumento constante do recurso. Ao revés, basta que a decisão, como um todo, esteja suficiente fundamentada, o que ocorreu no caso. Neste sentido, perfilha a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados.

(ERO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1497 - João Pessoa/PB, Acórdão de 17/02/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/03/2009, Página 133). Grifo nosso

Não há, no julgado, qualquer imperfeição que admita a interposição dos presentes embargos. O ponto relevante para o deslinde da questão posta foi devidamente enfrentado no julgado guerreado.

Ex positis, inacolho os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de novembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator